



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 1021/2006

Institui o Código de Posturas do Município de Santa Rita do Ituêto

FIRMINO TON, Prefeito Municipal de Santa Rita do Ituêto, faço saber que a Câmara Municipal aprova na Sessão realizada no dia 06 de Junho de 2006, e eu sanciono, promulgo e publico o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o código de posturas do Município de Santa Rita do Ituêto, que estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública, do trânsito, uso e ocupação do solo e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados.

Artigo 2º - Esta lei complementa a legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá a autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

Artigo 3º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 4º - Constituiu infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 6º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo:
 I – a maior ou menor gravidade da infração;
 II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste

Código.

Artigo 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 10 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado a cumprir as exigências que a houverem determinado.

Artigo 11 - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;
 II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 12 - Nos casos citados acima a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
 II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
 III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artigo 13 - A infração de qualquer disposição deste Código, as multas impostas serão de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Capítulo III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará motivo à lavratura do ato de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, os outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único: Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Artigo 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Senhor Prefeito ou seu substituto legal, este quando no exercício.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto

Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10

Santa Rita do Ituêto – MG



Artigo 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes de houver.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa abordada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo Único: No caso de duas testemunhas se recusarem a assinar o auto de infração, a recusa será tomada por termo, reunindo o autuante outros meios de provas no local para a abertura de processo de execução.

Capítulo IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 20 - O infrator terá 15 (quinze dias) para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhada das provas que julgar necessárias.

Artigo 21 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será a multa imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 23 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Capítulo II DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 24 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

- I – impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- II – promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;
- III – disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar sua concentração no centro urbano;
- IV – irrigar os locais poeirentos;
- V – evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VI – adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- VII – impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- VIII – impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Capítulo III
DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 25 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

- I – impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II – proibir a prestação dos serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes, exceto a propaganda eleitoral, nas épocas e forma previstas em lei;
- III – disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;
- IV – disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a Postos ou Centros de Saúde;
- V – disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções.

Capítulo IV
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artigo 26 – Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – impedir que fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para os rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II – impedir a canalização e esgotos e águas servidas para os córregos;
- III – proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, curais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 27 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Artigo 28 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 29 - Compete à Prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando a melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico e conforto público.

Parágrafo único - Para assegurar essas condições, o órgão competente da prefeitura tomara as medidas cabíveis quanto a fiscalização.

Artigo 30 - É dever da população a conservação e limpeza dos passeios, muros, terrenos vagos, dos edifícios ocupados ou não, além da cooperação com a prefeitura na manutenção das vias públicas em geral.

Parágrafo único - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementarmente pela Prefeitura.

Artigo 31 - Cabe a Prefeitura:

- I - A limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos e sanitários públicos;
- II - A capinação do leito das ruas e remoção do resíduo resultante, dentro da área urbana;
- III - A limpeza e desobstrução de canais, bueiros, galerias pluviais e valas.

Artigo 32 - Para atender o disposto no artigo anterior, é proibido:

- I - Despejar, ou permitir despejar, detritos ou resíduo sólido de qualquer natureza, resíduos graxos, industriais ou de construção civil e efluentes líquidos contaminados nos passeios, jardins e logradouros públicos, nos canais ou rios, nos terrenos vagos ou em edifícios abandonados;
- II - Conservar águas estagnadas em terrenos vagos ou edificadas;
- III - Conduzir sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- IV - Realizar serviços relativos a obras sobre o passeio, quando evitável;
- V - Queimar, mesmo que no próprio quintal, resíduo sólido, detritos ou objetos de forma que possa molestar a vizinhança;
- VI - Instalar, sem licença, nos logradouros públicos, obstáculos ou interferências que possam comprometer o livre e desembaraçado trânsito dos pedestres e veículos;
- VII - Abandonar veículos em mau estado de conservação na via pública.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

§ 1º - Os veículos que transportem resíduos sólidos, terra, ou qualquer material a granel, deverão trafegar com preparação adequada que impeça seu espalhamento, tendo seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

§ 2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

§ 3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser recolhidos ao depósito de resíduo sólido dos imóveis.

§ 4º - No caso de dano a via pública ou entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por despejo indevido de materiais ou falta de cuidados na execução de serviços particulares, a Prefeitura poderá executar os serviços necessários e cobrará do causador do dano, ou do proprietário do imóvel a respectiva despesa, acrescida da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 5º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Artigo 33 - Aquele que impedir ou dificultar o livre escoamento das águas das canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores, responderá pela multa a ser aplicada, sem prejuízo de outras combinações contidas na legislação em geral.

Artigo 34 - Os proprietários, compromissários ou cessionários de direitos relativos a imóveis situados no Município de Santa Rita do Ituêto, construídos ou não, deverão manter sempre atualizados os dados cadastrais relativos ao nome e endereços residencial e de entrega dos avisos/notificações de tributos, junto a seção competente da Prefeitura.

Artigo 35 - A Prefeitura informará, através de mensagem no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, a existência de eventuais débitos relativos a multas ou serviços executados no imóvel.

Artigo 36 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Capítulo III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parágrafo Único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos por mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, distritos e povoados.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 38 - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distrito ou povoados.

Parágrafo Único: As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos proprietários.

Artigo 39 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para ser removido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 40 - Nenhum prédio situado e via pública, dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Parágrafo Único: Terão aprovação municipal as residências que apresentarem dispositivos para ligação de rede de esgoto, água potável, luz e passeio.

Capítulo IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 42 - Não será permitida a produção, exposição e venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá o estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Artigo 43 - Nas quitandas ou casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável à prova de mosca, poeiras e quaisquer contaminação;

II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único: É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazoadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45 - Toda a água que tenha de servir a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 46 - As padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura do teto;
- II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Artigo 47 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

- I – é indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate;
- II – é proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos;
- III – se for verificada qualquer doença epizootica nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Artigo 48 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- II – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- III – usarem vestuário adequado e limpo;
- IV – manterem-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Único: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 49 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Capítulo V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 50 - Os hotéis, pensões, bares, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I – a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água fervente;
- II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;
- III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual, sendo permitido o uso de toalhas e guardanapos descartáveis;
- IV – louças e talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 51 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados limpos.

Artigo 52 - Nos salões de barbeiro e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Artigo 53 - Nos Postos e Centros de Saúde, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II – a existência de depósito apropriado de roupas servidas;
- III – incinerador de lixo.

Artigo 54 - As cocheiras, estábulos, chiqueiros e granjas só poderão existir fora do perímetro urbano.

TÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 55 - É expressamente proibido às casa de comércio, ou aos ambulantes, a exposição e venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: A reincidência deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 56 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único: As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 57 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, tambores, cornetas, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- IV – os produzidos por armas de fogo;
- V – os moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – os batuques e congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I – os tímpanos, sirenes ou sinetas dos veículos de assistência, polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 58 - Nas Igrejas e Capelas os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações ou em datas comemorativas religiosas tradicionais.

Artigo 59 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades dos Postos e Centros de Saúde, escolas, asilos e casas de residência.

Capítulo II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 60 - Divertimento público, para efeito deste Código, são os que se realizam em vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 1º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 2º - Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer atividade, em ambiente fechado ou ao livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) Comprovação das condições de segurança, prevenção e combate a incêndio, higiene, saúde, comodidade, conforto e impacto ambiental, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;

c) Existência de garantia de acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 4º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado, devendo o requerente, no ato que ingressar com o respectivo pedido, efetuar caução em dinheiro no valor correspondente aos tributos exigidos para a atividade, que lhe será devolvido no caso de indeferimento.

§ 5º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definido na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 6º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

a) Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;

b) Fins a que se destina;



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto

Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10

Santa Rita do Ituêto – MG

d) Lotação máxima fixada;

e) Exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) Data de expedição e prazo de sua vigência.

Artigo 61 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverá ser permitido acesso às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 62 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo Único: Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer outra natureza.

Artigo 63 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: Excetua-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites e entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizações em residências particulares.

Capítulo III DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 64 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colar cartazes.

Artigo 65- Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser limpos, arejados e iluminados.

Artigo 66 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Capítulo IV DOS CEMITÉRIOS

Artigo 67 – Os cemitérios são municipais e de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas e limpas.

Artigo 68 – Nos cemitérios municipais é livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 69 – Os terrenos dos cemitérios municipais são considerados bens de domínio público de uso especial.

Artigo 70 – Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Artigo 71 – Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Capítulo V
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 72 – O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população local.

Artigo 73 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos em geral e de pedestres nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

Parágrafo Único: Quando for necessário interromper o trânsito, deverão ser instalados os dispositivos adequados, claramente visíveis de dia e luminosos à noite.

Artigo 74 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Artigo 75 - Não será permitido o tráfego de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, nos passeios.

Parágrafo Único: Ficam excluídas dessa proibição os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

Artigo 76 – É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, distrito e povoados:

- I – conduzir veículos ou animais em disparada;
- II – conduzir animais bravos sem as necessárias precauções;
- III – atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Artigo 77 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados em vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento do trânsito.

Artigo 78 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 79 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II – colocar nos passeios mesas e cadeiras ou outros objetos que possam impedir os trânsito livre de pedestres;



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

- III – conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único: Excetuam-se das vedações deste artigo:

- I – no caso do inciso II, mesas e cadeiras nas calçadas de bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias, observando-se as seguintes condições:
 - a) autorização prévia da Administração, mediante requerimento do interessado;
 - b) colocação das mesas e cadeiras apenas na calçada frontal ao estabelecimento;
 - c) reserva de faixa, a partir do meio fio, para o trânsito de pedestres, demarcada pela Administração;
 - d) interdição do estabelecimento, a critério do Prefeito, no caso de reincidência na não-observância das condições previstas nas alíneas anteriores.
- II – excetuam-se do disposto no inciso III, carrinhos de crianças u paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Capítulo VI
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 80 – É proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos, nas vias públicas e em locais de livre acesso do público.

Artigo 81 – Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana serão apreendidos e recolhidos ao órgão competente municipal.

Artigo 82 – O proprietário do animal apreendido terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Artigo 83 – O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo estipulado deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso, após avaliação médico-sanitária:

- I - Ser distribuído a casa de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;
- II - Ser doado, ou vendido em leilão público, se for bovino, eqüino ou muar;
- III - Ser doado, no caso de cães e gatos;
- IV - Ser sacrificado pelo processo mais rápido e indolor na impossibilidade de doação.

Parágrafo único - O animal em que após exame clínico for constatada doença que venha a causar risco a saúde pública ou perigo a integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente pelo processo mais rápido.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 84 – Os animais domésticos de pequena porte somente poderão andar nas vias e logradouros públicos se usar correia e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal vier a causar a terceiros, sendo responsável, outrossim, pela limpeza de seus dejetos.

Parágrafo Único : A inobservância do disposto no “caput” deste artigo implicará na apreensão do animal, aplicando-se nesta hipótese o que dispõem os artigos 81 e 82 desta lei.

Artigo 85 – Ficam proibidos:

I - Os espetáculos que utilizem animais sem as devidas precauções visando garantir a segurança dos espectadores, e bem como que imponham maus tratos aos próprios animais;

II - A criação de eqüinos, suínos, caprinos, ovinos e bovinos na área urbana, estando sujeitos a apreensão na forma prevista nesta lei;

III - Manter, sob pena de apreensão, mesmo em habitação particular, aves, cães, gatos ou qualquer outro animal de forma que comprometa a higiene e o sossego público, a critério do órgão municipal competente;

IV - Criar abelhas na área urbana.

Artigo 86 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais, ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar em veículos de tração animal carga ou pessoa de peso maior que sua força;

II – montar animais que já tenham a carga permitida;

III – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

V – praticar todo ato, mesmo que não especificado por este Código, que acarretará violência e sofrimento para o animal.

Artigo 87 – Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores dos artigos deste Capítulo, devendo o auto de infração ser assinado por duas testemunhas.

Capítulo VII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Artigo 88 – A Prefeitura colaborará com o Estado e com a União para evitar a devastação das matas e florestas, estimulando o plantio de árvores.

Artigo 89 – As queimadas deverão observar medidas preventivas quanto à propagação de incêndio, em especial a preparação de aceiro de, no mínimo, 3 (três) metros de largura.

Artigo 90 – Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Artigo 91 – Ficam declaradas de utilidade pública as matas situadas nas montanhas que circundam a cidade, sede do Município, ou que estejam próximas das nascentes ou fontes.

Artigo 92 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, praças ou jardins.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Capítulo VIII
DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 93 – A exploração de pedreiras, cascalheiras e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que concederá observados os preceitos deste Código.

Artigo 94 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - o requerimento de licença será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em duas vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 95 – As licenças de exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único: Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 96 – Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 97 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedidos.

Artigo 98 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 99 – A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 100 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

- I – a jusante do local a que recebem contribuições de esgotos;
 II – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
 III – quando de algum modo possam oferecer danos a pontes, barrancos, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Capítulo IX
DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS CERCAS E PASSEIOS

- Artigo 101** – Para a execução de obras será exigido: I - pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;
 II – a retirada de tapumes e andaimes, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e oitenta dias.

Parágrafo Único: No caso do inciso II do presente artigo, o Município, sem prejuízo das penalidades devidas, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Artigo 102 - Os proprietários de terrenos dentro do perímetro urbano, são obrigados a fechá-los, com muros rebocados ou caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1 (um) metro, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Artigo 103 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Parágrafo Único: O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, notifique o proprietário infrator e, após 10 (dez) dias, realize o serviço que será cobrado do proprietário.

Artigo 104 – Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

- I – cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
 II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artigo 105 – Não será permitido:

- I – fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
 II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo X
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 106 – As exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros ou propagandas, quadros ou painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou prédios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 107 – A propaganda em lugares públicos por meio de ampliadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 108 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreção de linguagem;
- VI – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos das fachadas.

Artigo 109 – O pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverá mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II – a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as cores empregadas.

Artigo 110 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Artigo 111 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo Único: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, dependerão apenas, de comunicação escrita.

Artigo 112 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo do serviço.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artigo 113 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único: O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Artigo 114 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de Alvará Sanitário.

Artigo 115 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Artigo 116 – Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Artigo 117 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de ramo diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artigo 118 – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de indústrias e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promoverem, sob denominações de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição no Município.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

Artigo 119 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I – número da inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 120 – É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I – estacionar a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros das entradas das escolas;
- II – estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Capítulo II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 121 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Em qualquer horário, a critério do responsável pelo estabelecimento, desde que de comum acordo com os seus funcionários e expressa autorização da Prefeitura, e que não cause incômodo à vizinhança, de acordo com os padrões estabelecidos neste código;

II - Em qualquer horário, a critério único do responsável pelo estabelecimento quando seu funcionamento necessitar apenas de mão-de-obra de seus proprietários, obedecidas as ressalvas do inciso anterior;

III - Quando não atendidas as condições previstas nos incisos anteriores:

a) Nos dias úteis: das 6 às 17 horas para industriais de modo geral;

b) Nos dias úteis: das 8 às 20 horas para comércio e a prestação de serviços de modo geral.

§ 1º - Não se consideram infrações ao inciso III do artigo anterior os seguintes atos:

a) Abertura de estabelecimentos para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) Execução, com as portas fechadas, de serviço de arrumação, mudança ou balanço;

c) Conclusão, com as portas fechadas, de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, durante o tempo estritamente necessário.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto
Avenida Antônio Berçan, 59 – CNPJ: 18.413.187/0001-10
Santa Rita do Ituêto – MG

§ 2º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultadas a entidades representativas das categorias envolvidas.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 122 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único: Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 123 – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Artigo 124 – O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 125 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Ituêto, 26 de Junho de 2006.

FIRMINO TON
PREFEITO MUNICIPAL

Certidão

Certifico para fins de prova que a presente Lei foi afixada no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal às 14:00horas do dia 26/06/2006

Secretaria Municipal de Administração